



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional para Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei contratados sob o regime da CLT é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei contratados sob o regime da CLT não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 15-B. O piso salarial nacional para os Enfermeiros contratados sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º §2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

Art. 15-C. O piso salarial nacional para os Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações será de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei não será superior a 30 (trinta)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da Enfermagem estão nos hospitais, nas unidades de saúde, nas clínicas, assistindo os cidadãos e trabalhando arduamente pela saúde pública e privada. São eles que aplicam as medidas necessárias para salvar vidas e restaurar a integridade da saúde dos pacientes. Seu trabalho é de total e indubitável importância para a sociedade, especialmente no momento atual de pandemia que estamos atravessando.

Nossa intenção é de que esta proposição abranja todos os trabalhadores da Enfermagem, sejam eles do serviço público ou da iniciativa privada, entre servidores públicos, empregados públicos e empregados de empresas privadas. É preciso valorizar o trabalho extenuante que Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras realizam, sendo a remuneração digna e proporcional ao seu esforço a melhor forma de fazê-lo.¹

Com o avanço da pandemia do novo coronavírus, os trabalhadores que atuam no seu enfrentamento estão diariamente expostos a serem infectados, com percentuais altíssimos de letalidade para profissionais de saúde antes da chegada das vacinas contra a COVID-19 em território nacional. Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de enfermagem formaram estatísticas alarmantes de contaminação em 2020 e são exatamente os profissionais mais necessários na situação atual de calamidade pública.² Dessa forma nada mais justo do que estabelecer um piso salarial para esses trabalhadores de todas as etapas do combate à pandemia, que arriscam suas vidas e as de suas famílias diariamente.

O valor estabelecido na proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem como referência o atual salário mínimo de R\$ 1.100,00 em 2021, sendo multiplicado por 7. Propomos também que Técnicos de Enfermagem recebam mensalmente no mínimo 70% desse valor, estabelecendo para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras no mínimo 50% do piso salarial nacional para Enfermeiros.

1 <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/mais-de-80-dos-profissionais-de-saude-estao-exaustos-diante-da-pandemia-aponta-pesquisa-da-fgv-24962869>

2 http://www.cofen.gov.br/brasil-responde-por-um-terco-das-mortes-de-profissionais-de-enfermagem-por-covid-19_84357.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Esta definição de piso salarial nacional para os profissionais de Enfermagem e atividades auxiliares é uma reparação indispensável e que precisava se tornar realidade há muito tempo. É imperioso ressaltar as disparidades salariais que existem entre os profissionais de saúde, sabendo-se que os Médicos obtêm remuneração muito mais alta do que os Enfermeiros.

O tema chegou até nosso gabinete por intermédio da Deputada Estadual Roberta Arraes, que recebeu o pleito mais do que justo dos Profissionais de Enfermagem e atividades auxiliares de Pernambuco, que relataram os baixos salários que recebem mesmo no trabalho direto de enfrentamento ao novo coronavírus. A Dep. Roberta Arraes tem trabalhado em parceria conosco na elaboração de medidas eficazes para combater a COVID-19 e reduzir o sofrimento que essa crise tem causado à população.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211085273500>

